LEI Nº 822

de 27 de maio de 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

ORLANDO CORRÊA DA SILVA OMETTO, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º = Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Setor Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º = O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Setor Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO SETOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º = São atribuições do Coordenador Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador do Setor Municipal de Saúde;

II - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle necessário sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Coordenador do Setor Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Coordenador do Setor Municipal de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Coordenador do Setor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Coordenador do Setor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º = São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal ou equivalente, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município

vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito de receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Coordenador do Setor Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º = Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em Caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus , destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º = Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º = O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º = O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º = A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 = A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 = A escrituração contábil poderá ser feita pelo método das partidas dobradas ou pelo sistema implantado pelo Centro de Processamento de Dados da Prefeitura Municipal de Pradópolis (CPD), vinculada ao setor de finanças, conjuntamente ou em separado da escrituração da Prefeitura Municipal, atendidas as normas da legislação pertinente.

§ 1º = A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º = Entenda-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação que rege a matéria.

§ 3º = As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 = Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Coordenador do Setor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 = Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei, e abertos por decreto do Executivo, se for o caso.

Art. 14 = A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Coordenação ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação, aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

fl.07.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta lei;

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 = A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 = O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 = Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional, especial, no valor de Cr$ 170.500.000,00 (cento e setenta milhões e quinhentos mil cruzeiros), para os encargos iniciais do referido Fundo, obedecendo a seguinte classificação:

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA (CR$)
06		
06.3111.03	13.75.428.2.25 - Pessoal Civil.....	30.000.000,00
06.3111.04	13.75.428.2.25 - Pessoal Civil.....	20.000.000,00
06.3113.02	13.75.428.2.25 - Obrigações Patronais.....	7.000.000,00
06.3120.04	13.75.428.2.25 - Material Consumo.....	43.500.000,00
06.3120.05	13.75.428.2.25 - Material Consumo.....	30.000.000,00
06.3132.03	13.75.428.2.25 - O. Serv. Encargos.....	20.000.000,00
06.3132.04	13.75.428.2.25 - O. Serv. Encargos.....	1.000.000,00
06.4110.02	13.75.428.2.25 - Obras e Instalações.....	1.000.000,00
06.4120.03	13.75.428.2.25 - Equipamentos e Mat. Permanente..	8.000.000,00
06.4120.04	13.75.428.2.25 - Equipamentos e Mat. Permanente..	10.000.000,00

Art. 18 = O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos financeiros provenientes da anulação parcial das seguintes verbas do orçamento vigente, assim discriminadas:

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA (CR$)
06.3111.01	13.75.428.2.13 - Pessoal Civil.....	30.000.000,00
06.3111.02	13.75.428.2.22 - Pessoal Civil.....	20.000.000,00
06.3113.01	13.82.492.2.17 - Obrigações Patronais.....	7.000.000,00
06.3120.01	13.75.427.2.13 - Material Consumo.....	3.500.000,00
06.3120.02	13.75.428.2.13 - Material Consumo.....	40.000.000,00
06.3120.03	13.75.428.2.22 - Material Consumo.....	30.000.000,00
06.3120.03	13.75.428.2.13 - O. Serv. Encargos.....	20.000.000,00

06.3132.02 - 13.75.428.2.22 - O. Serv. Encargos..... 1.000.000,00
06.4110.01 - 13.75.428.1.17 - Obras e Instalações..... 1.000.000,00
06.4120.01 - 13.75.428.2.19 - Equip. e Mat. Perm..... 8.000.000,00
06.4120.02 - 13.75.428.2.19 - Equip. e Mat. Perm..... 10.000.000,00

Art. 19 = Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 27 de maio de 1991.

Orlando Corrêa da Silva Ometto
=Prefeito Municipal=

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clovis Bronzatl
Secretário